



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.149
(42580-27.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – MARILÂNDIA – ESPÍRITO
SANTO**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Geder Camata

Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSO FORMALIZADO ANTES DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.034/2009 – INVIABILIDADE. A interposição de recurso de natureza jurisdicional em processo administrativo configura mescla a contrariar a organicidade e a dinâmica do Direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over the printed name of the minister.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, neguei seguimento ao especial, consignando o não cabimento do recurso, interposto em processo de prestação de contas anteriormente à publicação da Lei nº 12.034/2009 (folha 300). A decisão foi publicada em 3 de abril de 2012 (terça-feira).

No regimental de folhas 316 a 323, formalizado em 12 de abril de 2012 (quinta-feira), o agravante assevera ter ocorrido juízo de mérito no julgamento das contas, a acarretar consequências na quitação eleitoral, portanto a aludida apreciação não teria ficado limitada à análise técnica e essencialmente formal. Alude à manifestação no Recurso Especial Eleitoral nº 28060, no qual assentei a possibilidade do acesso à via extraordinária, desde que a controvérsia fosse decidida na origem, no campo jurisdicional. Menciona outros precedentes deste Tribunal, supostamente no mesmo sentido. Destaca o entendimento pelo qual se alcançaria a jurisdicionalização da matéria por meio do mandado de segurança. Alega não discutir a aplicação retroativa do previsto no artigo 30, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009, mas a violação, ante a negativa de sequência ao especial, do artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, no qual não se estabeleceria diferenciação entre processos de natureza administrativa e jurisdicional. Pondera não ter sido abordada anteriormente a questão constitucional, porque a apontada transgressão haveria surgido no pronunciamento atacado.

Pleiteia o provimento do agravo, para ser acolhido o pedido veiculado no especial, reformando-se a decisão impugnada.

Por meio da petição da folha 330, Geder Camata aponta a suposta ocorrência de problemas técnicos no Sistema de Peticionamento Eletrônico deste Tribunal, no último dia do prazo para a formalização do regimental. Pugna considerar-se como termo final o dia imediatamente posterior. Colaciona comprovante de mensagem eletrônica encaminhada ao setor responsável, mediante a qual se demonstraria a citada falha. Requer seja reconhecida a tempestividade do regimental.

Determinei à Secretaria de Tecnologia da Informação que informasse acerca da indicada indisponibilidade (folhas 337 e 338 e 346). Segundo informou o Secretário do aludido setor técnico, detectou-se inconformidade a inviabilizar o uso do sistema em 11 de abril de 2012 (folha 350).

Não se abriu vista para contraminuta, dada a inexistência de parte adversa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça foi subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 156 e 188). A ultrapassagem do prazo deu-se ante a indisponibilidade do sistema por motivo técnico, sendo oportuno o regimental protocolado no primeiro dia útil seguinte, consoante o disposto no artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006¹. Conheço.

Como assentei na decisão agravada, de cujo acerto continuo convencido, o especial foi formalizado em 21 de setembro de 2009, antes da publicação da Lei nº 12.034 – ocorrida em 30 de setembro de 2009 –, a qual prevê o cabimento de recurso em processos de prestação de contas. A referida norma, possuidora de natureza processual, não é aplicável retroativamente.

¹ Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Frise-se que, antes da referida Lei, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido da inadmissibilidade do especial interposto contra decisão alusiva a prestação de contas, ante o caráter administrativo do processo. Confiram os acórdãos relativos ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8231, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, *Diário da Justiça Eletrônico* de 20 de maio de 2009, ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9328, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, *Diário da Justiça Eletrônico* de 22 de maio de 2009, e aos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26115, Relator Ministro José Delgado, *Diário da Justiça* de 8 de novembro de 2006.

Não se diga que a conclusão sobre a impropriedade acaba por afastar do Judiciário lesão a direito. Não se distinguem as matérias. O fato de se apontar que, em processo administrativo, não cabe recurso de natureza jurisdicional não impede que se chegue à jurisdição mediante o ajuizamento de ação pertinente, o que não ocorreu no caso.

Desprovejo o regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36.149 (42580-27.2009.6.00.0000)/ES. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Geder Camata (Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, o Ministro Marco Aurélio, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani.

SESSÃO DE 30.10.2012.

